

*-----

I

I

PROJETO DE LEI : 001020392 DE 1992

I

02-9,5

*-----

*-----

I

NATUREZA : FL

01-0203/92-3 DE 09/06/92

I

I

*-----

*-----

I

PROMOVENTE: VEREADOR

LUIZ CARLOS MOURA

I

I

*-----

*-----

I

EMENTA :

I

I

I

Dispõe sobre o Estudo e Relatório de Impacto Ambiental nos projetos de edificações.

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

*-----

*-----

I

OBSERVAÇÕES :

I

I

I

I

I

I

I

I

I

I

T

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 14:44:39

ARQUIVADO EM 03/03/9

00000010554-61



CHEFE DA SEÇÃO DE EXATIM
Estado de São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador SALIM CURIATI

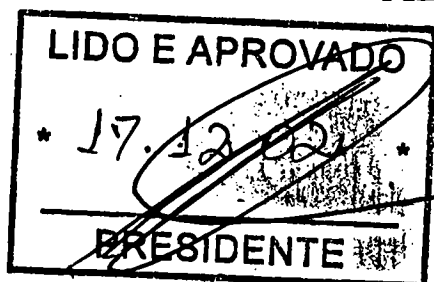
Viaduto Jacareí nº 100 - 11º andar - Sala 1106 - CEP 01319-900 - Tel.. 5114-2994 - São Paulo

E-mail: curiatijr@cmsp.prodam.sp.gov.br

Folha nº do Processo
nº de 1992

JOSE ROBERTO KERRER
PR 100.70

REQUERIMENTO Nº 07 - RPS 07-0045/2002



**REQUER DO DOUTO PLENÁRIO
AUTORIZAÇÃO PARA O
DESARQUIVAMENTO DO PROJETO
DE LEI Nº 203/92.**

1) **REQUEIRO**, devido a não previsão regimental e ausência de representante do partido do parlamentar autor do projeto em tela, que este plenário autorize o desarquivamento do Projeto de Lei 203/92 de autoria do Vereador Luis Carlos Moura, por entender ser de fundamental importância ao meio ambiente e qualidade de vida da população Paulistana, retornando a sua tramitação normal.

Sala das Sessões, em


SALIM CURIATI
Vereador

18 DEZ 2002

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

18 DEZ 2002



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado com o número

do processo nº 203 de 20

(a)

Folha nº 18 do Processo

nº 203 de 1992

JOSE ROBERTO FERREIRA

Assistente Parlamentar - RF 100.702

Ao DT-94

Senhora Chefe:

Solicito o desarquivamento do PL 203/92.

19/12/2002

Muniz
BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

A ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo ^{RPS} ~~RDS~~ 07-0045/2002
segue o presente expediente para volta à tramitação

DT. 94, em 26-12-2002

Clayton
JOSE ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 19

Em 05 / 01 / 05

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RP. 10.000



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 19
do processo n.º 01-203 de 20 ⁹³ 05 / 01 / 05 (a) f

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>26.12.2002</u>
Arquivado novamente em	<u>14.01.2005</u>
Com	<u>19.</u> fls.
O Func.º	<u>[Assinatura]</u>

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 33 JUN 1992

CONSTITUIÇÃO E FUNÇÃO
POLÍTICA URBANA, MATR. M. GMS
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0203/92-3

Dispõe sobre o Estudo e Relatório de Impacto Ambiental nos projetos de edificações.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1. - Sem prejuízo da observância das demais normas pertinentes, inclusive federais e estaduais, a aprovação de projetos de edificações que impliquem em significativa projeção horizontal e vertical, dependerão de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Art. 2. - O EIA e o RIMA deverão, entre outros aspectos, conter especialmente:

- I - a área de influência do projeto;
- II - indicação das zonas de sombreamento provocadas pelo projeto;
- III - avaliação do impacto estético do projeto em relação ao entorno;
- IV - avaliação do impacto sobre a ventilação urbana;
- V - avaliação do impacto viário.

Art. 3. - Os órgãos municipais competentes para análise do EIA e do RIMA deverão ter como meta a qualificação estética e ambiental do espaço urbano, no sentido de vedar projetos que provoquem zonas de sombreamento geradoras de insalubridade, ou que deteriore a qualidade de vida e as condições de habitabilidade do entorno.

Art. 4. - Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do EIA e do respectivo RIMA.

Art. 5. - Os órgãos municipais competentes deverão dar ampla publicidade aos projetos de que trata esta lei, assegurando prazo para recebimento de análises e comentários dos demais setores públicos e terceiros interessados, promovendo, sempre que necessário, audiência pública para esclarecimentos sobre tais projetos e seus impactos ambientais.



Folha n.º	02	de proc
n.º	203	de 19 92
Pativo		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6. - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, observando supletivamente, no que couber, as normas federais e estaduais pertinentes.

Art. 7. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ⁹~~12~~ de junho de 1992.

LUIZ CARLOS MOURA



Folha n.º	03	de proc.
n.º	103	de 19 92
Pinto		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A cidade de São Paulo, apesar de sua crescente verticalização urbana, não dispõe de legislação municipal adequada para evitar o impacto ambiental desfavorável que as massas edificadas provocam, especialmente no tocante ao excessivo sombreamento das áreas do entorno.

Na verdade, a legislação sobre uso e ocupação do solo não tem se mostrado suficiente para evitar que essa verticalização se transforme em fatos de degradação da qualidade de vida urbana.

Nesse sentido, objetiva-se, com o presente projeto, minorar esse problema, buscando mecanismos de maior controle.

Não há hoje qualquer dúvida sobre a possibilidade do Município legislar e exigir a execução dos estudos e relatórios de impacto ambiental, sem prejuízo da observância da legislação federal e estadual pertinente, como reza expressamente o art. 6., # 2. da Lei Federal 6938/81.

Aliás, a própria Constituição Federal, em seu art. 23, estabelece como competência comum da União, dos Estados e do Município, a proteção do meio ambiente.

E, tratando-se aqui de matéria de interesse local, o art. 30, I, da Constituição Federal, respalda a plena legalidade da propositura ora apresentada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 203 de 19 92 12 / 06 / 92 (a)

Fátima

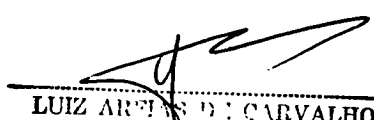
Sobre o assunto, consta:

Lei 10.015/85

em 12/06/92


FÁTIMA A. MORFIRA MOTTI
Assist. Parlamentar

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 22/06/92


LUIZ ARTUR DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça

Em 20/06/92 às 18:20

Ao Nobre Vereador
para relatar.

José Rêder

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 25 de junho de 1992

Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 5 05/08

Em 09/10/92

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0878/92

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 203/92.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Luiz Carlos Moura, dispõe sobre o estudo de relatório de impacto ambiental nos projetos de edificações.

A preservação ambiental constitui matéria de competência comum da União, Estados e Municípios.

O Plano Diretor da cidade, lei nº 10.676/88, instituído na gestão do Prefeito Jânio Quadros, prevê no art. 10, alínea J, a necessidade da elaboração do RIMA para empreendimentos de grande efeito, sendo que, no parágrafo único, define-os como aqueles conjuntos habitacionais acima de 400 unidades e as operações urbanas com área de intervenção acima de 10 hectares.

E no artigo 19 deste diploma legal, destaca-se a atribuição da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA para analisar e emitir parecer sobre o RIMA.

Já o artigo 9º da Lei Federal nº 6.538/81, que define a política nacional do meio-ambiente, determina como instrumento desta a avaliação de impactos ambientais.

Por outro lado, a Resolução nº 1, do CONAMA - Conselho Nacional do Meio-Ambiente, de 23 de janeiro de 1986, determina que projetos urbanísticos, acima de 100 hectares, ou em áreas consideradas de relevante interesse



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do Livro
N.º 203 de 1992
Funcionário

ambiental a critério dos órgãos municipais e estaduais competentes, dependerão do Estudo de Impacto Ambiental.

Ainda, a Resolução nº 1 do CONAMA institui os critérios básicos e as diretrizes gerais, para uso e implementação da avaliação do impacto ambiental, em território nacional.

Assim sendo, à luz das normas legais apontadas, o projeto de lei em questão complementa e harmoniza as disposições do atual Plano Diretor da cidade.

Porém, o art. 3º e o artigo 5º da proposta estipulam obrigações aos órgãos municipais competentes para a apreciação da matéria, colidindo com a iniciativa do Poder Executivo, conforme os artigos 37º, § 2º, IV, e 69, XVI da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, o projeto de lei se ampara no art. 23, VI, da Constituição Federal, e nos art. 13, I e II da L.O.M., coadunando-se com o disposto no artigo 160, inciso VII, e parágrafos 1º e 2º, da Carta Magna Municipal.

Pela Legalidade.

Mas, para adequar o projeto à legislação vigente, sugerimos a supressão do artigo 3º e do artigo 5º, com o seguinte substitutivo:



Câmara Municipal de São Paulo

Com. n.º 07 do pro-
p.º 203 do 1992
Funcionário

Substitutivo

ao PL 203/92.

Dispõe sobre o Estudo e Relatório de Impacto Ambiental nos projetos de edificações.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Sem prejuízo da observância das demais normas pertinentes, inclusive federais e estaduais, a aprovação de projetos de edificações que impliquem em significativa projeção horizontal e vertical, dependerão de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Art. 2º - O EIA e o RIMA deverão, entre outros aspectos, conter especialmente:

I - a área de influência do projeto;

II - indicação das zonas de sombreamento provocadas pelo projeto;

III - avaliação do impacto estético do projeto em relação ao entorno;

IV - avaliação do impacto sobre a ventilação urbana;

V - avaliação do impacto viário.

Art. 3º - Correrão por conta do proponente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do p.º
N.º 203 de 1992
Funcionário

do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do EIA e respectivo RIMA.

Art. 42 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, observando supletivamente, no que couber, as normas federais e estaduais pertinentes.

Art. 52 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 04/08/92

Presidente

Ushifano Kanny

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 19 / /
pagina 34
coluna 34
conferido: *[assinatura]*

SEM EFEITO

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 08 / 08 / 19 92
pagina 46 coluna 34
conferido: *[assinatura]*

ã
Sen. Pol. Urbana
Em, 30/8/92

[assinatura]
ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.
Em 30/8/92 às 17:00 hs. *[assinatura]*

AO NOBRE VEREADOR *Roberto Cipolli*
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

10 / 8 / 92
[assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntos, nesta data, *[assinatura]* fabricados sob
folhas de n.º 097 25/8/92 *[assinatura]*



Câmara Municipal de

Folha n.º 09	do proc.
N.º 203	1992
Funcionário São Paulo	

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropoli-
tana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estu-
dos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo pa-
ra emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no
art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 25/08/92

Ver.

Relator

Deferido

Ver. Antonio Sampaio

Presidente da C.P.U.M.M.A

12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntos desta data ~~Por~~ rubricados sob

folhas de n.º 50/11 33/08/92 a) 



Câmara Municipal de

Folha n.º 40	do proc.
N.º 203	de 1992
O Funcionário	

São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PARECER
1026/92
PARECER Nº

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 203/92

De autoria do nobre Vereador Luiz Carlos Moura, o presente projeto de lei visa exigir que a aprovação de projetos de edificações, que impliquem em significativa projeção horizontal e vertical, dependam de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental-EIA e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental-RIMA.

Estes instrumentos, o EIA e o RIMA, possuem o objetivo de: detectar antecipadamente qualquer impacto ambiental, com o devido diagnóstico da área; fazerem a descrição da solução proposta e suas alternativas; realizarem a identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos. Impacto ambiental, segundo a Resolução nº 1/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, "é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: a saúde, a segurança e o bem-estar da população (grifo nosso); as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente (grifo nosso); e a qualidade dos recursos ambientais."

Como se pode notar pelos itens grifados, a preocupação do Vereador Luiz Carlos Moura, ao propor a presente propositura, se justifica. Com efeito, são inúmeras as edificações nesta cidade, que, ainda que obedecendo as posturas do Código de Edificações, provocam, entre outras consequências: zonas de sombreamento a áreas vizinhas com consequente insalubridade a essas áreas; impacto estético negativo com relação ao entorno; dificuldades na ventilação urbana; geração de tráfego superior ou inadequado à capacidade da malha viária existente do entorno.

Assim, em vista das lacunas existentes na atual legislação edilícia, a exigência de apresentação dos instrumentos de controle ambiental na aprovação de projetos de monta, traria, a nosso ver, maior qualidade de vida aos habitantes dessa metrópole.

Com relação ao trâmite de tais aprovações, cabe aqui algumas observações.

Atualmente, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, são submetidos à aprovação do órgão estadual competente,

W.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do proc.
n.º 203 de 1992
função: assessor

. 2 .

o CONSEMA - Conselho Estadual do Meio Ambiente, e, supletivamente, já em nível federal, à SEMA - Secretaria Especial do Meio Ambiente, conforme a resolução já acima citada do CONAMA.

Na esfera municipal, em 24 de maio de 1985, foi criado o COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão de assessoramento diretamente vinculado ao Gabinete Do Prefeito, com a finalidade de coordenar as questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate à poluição ambiental, em toda a área do Município de São Paulo.

No entanto, o COMDEMA não tem, por força legal, a atribuição de aprovar projetos de edificações. Dessa forma, ressaltamos a necessidade de que, em sendo aprovado a propositura ora em análise, sejam criado mecanismos que interliguem intimamente esse órgão com aqueles que atualmente já exercem essas funções.

Com as observações efetuadas e tendo em vista o elevado interesse público encerrado na argumentação exposta, pronunciamo-nos favoravelmente à propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 31/08/92

PRESIDENTE

RELATOR

DC

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 3/9/92 pág. 42
coluna 2ª conferido: 4

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 3/9/92

A
LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Ao nobre Vereador IRENE CARDOSO
para relatar. Regimentalmente até 16/09/92.
Sala da Comissão de Administração Pública
08/09/92

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SI (M) junta-lo(s) nesta data documento(s) nº
página(s) nº e folha de informação sob
nº 12/13+ 18107/92 (MARIA ELIZABETH P. CAMARGO)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc.
n.º 203 de 1992
O funcionário Al

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER
1119/92

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 203/92

De autoria do nobre Vereador Luis Carlos Moura, o projeto visa condicionar à apresentação de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental a aprovação de edificações que "impliquem em significativa projeção horizontal e vertical".

Conforme a proposição, o estudo de impacto deveria considerar os efeitos da edificação na insolação, ventilação e estética da vizinhança, bem como no sistema viário.

Os empreendimentos imobiliários de grande porte justificam a adoção de normas técnicas e procedimentos de licenciamento especiais, justamente por causarem impacto significativo no tecido urbano.

A propositura merece, portanto, manifestação favorável.

Cabe observar, a propósito, que grandes edificações podem provocar impactos negativos no meio ambiente urbano através da descarga de esgoto ou detritos em locais inadequados, ou da sobrecarga dos sistemas de coleta. Cabe, assim, a análise desses aspectos no estudo e relatório de impacto ambiental.

Para que esse requisito possa ser explicitado no texto da propositura em exame, apresentamos o substitutivo que segue.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 203/92

Dispõe sobre o Estudo e Relatório de Impacto Ambiental nos projetos de edificações.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do proc.
n.º 203 de 1992
O funcionario *SA*

Art. 1º - Sem prejuízo da observância das demais normas pertinentes, inclusive federais e estaduais, a aprovação de projetos de edificações de grande volume dependerá da elaboração e apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Art. 2º - O EIA e o RIMA deverão conter, entre outros aspectos, os seguintes elementos, relativos à edificação ou conjunto de edificações do projeto:

- I - estimativa da área de influência ;
- II - indicação das zonas de sombreamento;
- III - avaliação do impacto estético sobre a vizinhança;
- IV - avaliação do impacto sobre a ventilação urbana;
- V - avaliação do impacto sobre o sistema viário;
- VI - estimativa do volume e tipo de esgoto gerado, e indicação do impacto no sistema receptor;
- VII - estimativa do volume e tipo de lixo gerado, e do impacto no sistema de coleta.

Art. 3º - Todas as despesas e custos referentes à realização do EIA e respectivo RIMA correrão por conta do proponente.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, observando supletivamente, no que couber, as normas federais e estaduais pertinentes.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 14/09/92.

Presidente

Relator

[Handwritten signatures]

[Handwritten signatures]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18/09/92
página 36 coluna 2ª
Inferido: [assinatura]

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 18/09/92
MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 21.09.92 as 18:30 h.

[assinatura]
MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

do nobre Vereador De Vasim Faleiro
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
21/09/92

[assinatura]
Presidenta

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob
n.º 14 e 15 de 07/10/92 a ([assinatura])



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1167/92

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 203/92

Folha n.º 14 do proc
N.º PL 203/92 de 19
O funcionário

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Luiz Carlos Moura, dispôr sobre o Estudo e Relatório de Impacto Ambiental nos projetos de edificações.

Determina a propositura que, sem prejuízo da observância das demais normas pertinentes, inclusive federais e estaduais, a aprovação de projetos de edificações que impliquem em significativa projeção horizontal e vertical, dependerão de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, a fim de adequar o projeto à legislação vigente, sugeriu a supressão do art. 3º e do art. 5º, apresentando substitutivo à matéria. Tais artigos, no entender dessa Comissão, estipulam obrigações aos órgãos municipais competentes para a apreciação da matéria, colidindo com a iniciativa do Poder Executivo.

Por sua vez, a egrégia Comissão de Administração Pública também apresentou substitutivo, acrescentando dispositivos sobre esgoto e lixo.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, entendemos que as alterações incorporadas no substitutivo da douta Comissão de Administração Pública, e que foram apresentadas pela egrégia Comissão de Constituição e Justiça, permitem que, ao eliminar obrigatoriedades colocadas no projeto original, possa o Executivo melhor adequar os ditames do projeto às condições factuais desse



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 5 do proc
N.º PL 203/92 de 19
C funcionário

Poder. Ressalvamos, entretanto, que a redação do art. 1º da proposição, tanto no projeto original como nos substitutivos apresentados, apresenta-se muito vaga e genérica, permitindo ampla margem de discricionariedade quanto à regulamentação por parte do Poder Executivo.

Quanto ao aspecto financeiro, portanto, nada há a opor à proposição, nos termos do substitutivo citado, e com a ressalva apresentada.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 5 de outubro de 1992.

Presidente -

Relator -

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Diá 08/ outubro / 1992

Página 57 Coluna 2ª

COPIAS DO EDITAL SÃO REVIDADAS

A.A.T.M.

Em, 08/10/92

MARGARETE NUNES SILVA

Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº 203 de 19 92 / 1 / 1 (a) 140

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275,
da Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento
Interno).

06.01.93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe-ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>16</u> fls.
Arquivo em	<u>03.03.93</u>
O Func.º	<u>LUIZ TÁRREO GRANIM</u> Chefe de Seção Técnica (V)

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha 17 nº 18

Em 26 / 12 / 2002

(a)

JOSE ROBERTO F. DUARTE
Assistente Parlamentar - RF 100.702